DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 445/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3173/2013
PROTOCOLO	: 1398318
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: ZELMO DE BRIDA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 5.957/2012
INTERESSADO (A)	: MILAN & MILAN LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE TERMO DE CONTRATO. EMISSÃO DO DOCUMENTO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA.

A falta de identificação da autoridade emitente de nota de empenho de despesa como instrumento substitutivo de termo de contrato não inviabiliza a declaração de regularidade do ato administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor que não mais cometa essa espécie de falta em casos vindouros, sob pena de declaração de irregularidade de seus atos e de sua sujeição às sanções cabíveis.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO DE DESPESA, EM FACE DE SUA ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Na prestação de contas de contratação, a ausência de nota de empenho de despesa, em face de sua anulação, caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o gestor à penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **IV**, da contratação celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa Milan & Milan Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 5.957, de 2012, emitida em substituição ao termo de contrato;

b) com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada no Nota de Empenho de Despesa n. 5.957, de 2012, no valor de R$ 81.135,00, emitida em substituição ao termo de contrato, em face da anulação desse documento e, consequentemente, da sua não apresentação na prestação de contas da execução contratual, conforme demonstrado no parecer do representante do Ministério Público de Contas (peça 24, fls. 67-70) e nas razões iniciais do voto;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, CPF-028.371.531-68, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Naviraí, ou a quem substituí-lo no cargo, que na emissão de qualquer documento oficial seja sempre identificada, com o registro do nome e do cargo, a autoridade emitente, sob pena de declaração de irregularidade do ato administrativo praticado e da sujeição do autor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Refere-se a matéria dos autos à Nota de Empenho de Despesa n. 5957, de 2012, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa Milan & Milan Ltda., no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise n. 18097/2014 (peça 23), considerou irregulares os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17610/2014 (peça 24), manifestando-se pela:

> *"- irregularidade e ilegalidade da formalização da Nota de Empenho n. 005957/2012 (2ª fase), nos termos do Inciso II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013, decorrente da não identificação do Ordenador de Despesas e dos demais responsáveis solidários nela constantes, em infringência ao Artigo 58 - Lei Federal n° 4.320/1964;*
>
> *- irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013, decorrente da não comprovação da Liquidação da Despesa, com ausência de Nota de Empenho correspondente ao valor total contratado, em infringência à Lei Federal n. 4.320/1964 c/c Item 3, da alínea "c", do Inciso I, do Artigo 3º, da Instrução Normativa n. 017/2000;*
>
> *- aplicação de multa ao então responsável pelo Órgão - Sr. Zelmo de Brida, Ex-Prefeito Municipal de Naviraí - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento à diligência do Relator, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS n. 076/2013;*
>
> *- determinação ao então responsável pelo Órgão - Sr. Sr. Zelmo de Brida, Ex-Prefeito Municipal de Naviraí - para que envie, em prazo a ser fixado pelo Relator e sob pena de impugnação de valores: Nota de Empenho correspondente ao valor total contratado, no montante de R$ 81.135,00, bem como, a identificação na mesma do Ordenador de Despesas e demais responsáveis solidários nela constantes; - comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 5957/2012 se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

No tocante à ausência de identificação dos nomes do Ordenador de Despesas e dos demais responsáveis na Nota de Empenho de Despesa, como destacou o Procurador de Contas, anoto que a falha apontada pode ser objeto de recomendação específica ao Prefeito Municipal de Naviraí, quanto à necessidade do encaminhamento de documentos com a identificação dos signatários.

Relativamente à prestação de contas da contratação, observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Nota de Empenho	R$ 81.135,00
Nota de Anulação de Empenho	− R$ 81.135,00
Saldo de empenho	= **R$ 0,00**
Nota Fiscal	R$ 81.135,00
Ordem de Pagamento	R$ 81.135,00

Da leitura desses elementos financeiros verifico que, em razão da anulação total da Nota de Empenho de Despesa n. 5957, de 2012, resta pendente de comprovação nos autos nota(s) de empenho(s) no valor de R$ 81.135,00.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo ex-Prefeito Municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso III, o procedimento de formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 5957, de 2012, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa Milan & Milan Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar irregular o procedimento de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 5957, de 2012, pela ausência de nota(s) de empenho(s) no valor de R$ 81.135,00, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. recomendar ao atual Prefeito Municipal de Naviraí, que atente ao fato da necessidade do envio de documentos, ao Tribunal, com a identificação dos signatários;

IV. aplicar multa ao Sr. Zelmo de Brida, CPF n. 028.371.531-68, ex-Prefeito Municipal de Naviraí, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V. assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso IV deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o

disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **IV**, da contratação celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa Milan & Milan Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 5.957, de 2012, emitida em substituição ao termo de contrato;

b) a irregularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 5.957, de 2012, no valor de R$ 81.135,00, emitida em substituição ao termo de contrato, em face da anulação desse documento e, consequentemente, da sua não apresentação na prestação de contas da execução contratual, conforme demonstrado no parecer do representante do Ministério Público de Contas (peça 24, fls. 67-70) e nas razões iniciais do voto;

II - aplicar multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, CPF-028.371.531-68, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

IV - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Naviraí, ou a quem substituí-lo no cargo, que na emissão de qualquer documento oficial seja sempre identificada, com o registro do nome e do cargo, a autoridade emitente, sob pena de declaração de irregularidade do ato administrativo praticado e da sujeição do autor às sanções cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator